



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 71/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0044790/2021-78

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: João da Cruz Soares Moreira			CPF/CNPJ: 639.204.176-15		
Endereço: Fazenda Monte Cristo/Córrego Monte Cristo			Bairro: zona rural		
Município: Malacacheta		UF: MG	CEP: 36.960-000		
Telefone: (33) 3514-1107		E-mail: amandacoimbramalaka@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Associação dos Agricultores Familiares Monte Cristo			CPF/CNPJ: 04.664.448/0001-60		
Endereço: Fazenda Monte Cristo			Bairro: zona rural		
Município: Malacacheta		UF: MG	CEP: 36.960-000		
Telefone: (33) 3514-1107/99145-0062		E-mail: amandacoimbramalaka@yahoo.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Monte Cristo			Área Total (ha): 436,6144		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7239 e7240			Município/UF: Malacacheta - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-3542.97E7.06BD.AFB6.9082.2AC7.B12A.8A5B					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		4,54		ha	
-		-		-	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4,54	ha	23K	806431	8027141
-	-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
pecuária		-		4,54	
-		-		-	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	inicial		4,54	
-	-	-		-	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha	floresta nativa		162,5335	m ³	
-	-		-	-	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/08/2021

Data da vistoria: 08/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: 08/11/2021

Data do recebimento de informações complementares: 16/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 29/10/2021

Número do processo no SINAFLOR: 23113687

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário(Associação) e do requerente, na propriedade citada no requerimento.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,54 hectares. Sendo pretendido com a intervenção ambiental a realização de atividade de pecuária.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel pertencente a Associação dos Agricultores Familiares Monte Cristo, sendo o requerente, o Sr. João da Cruz Soares Moreira, um dos associado desta associação, ocupando uma gleba dentro do imóvel, localizado na Fazenda Monte Cristo, zona rural, no município de Malacacheta/MG, possui uma área total de 436,6144 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-3542.97E7.06BD.AFB6.9082.2AC7.B12A.8A5B

- Área total: 442,6278 ha

- Área de reserva legal: 88,5237 ha.

- Área de preservação permanente: 21,0511 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 249,5192 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: Foi apresentado nos autos, certidões de inteiro teor citando averbações de reserva legal na matrícula anterior, e apresentou um Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural em 27/04/2016 com uma proposta de demarcação de Reserva Legal.

(x) A área está preservada: 73,3237 ha

() A área está em recuperação: 15,20 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal: Consta nas certidões de inteiro teor citando averbações de reserva legal na matrícula anterior nº3456.

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3139201-3542.97E7.06BD.AFB6.9082.2AC7.B12A.8A5B.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,29 % da área do imóvel, estando a área em regeneração com vegetação nativa em bom estágio de desenvolvimento, onde não haverá a necessidade de promover o enriquecimento da flora nativa em toda a área de reserva.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo é de 4,54 hectares, tendo a intervenção ambiental como finalidade, a instalação de atividade de pecuária.

Se trata de um imóvel localizado no meio rural, da cidade de Malacacheta/MG, sendo composto basicamente por remanescentes florestais com um percentual expressivo em estágio inicial de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual Montana, com presença em algumas áreas com menor densidade florestal com pastagens de capim Braquiaria, verificando que outrora esta área é antropizada pela atividade de pecuária extensiva, tradicional na região .

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), onde verifica-se na análise que foram apresentadas as justificativas da proposta de intervenção ambiental e a caracterização Biofísica do projeto condiz com a vistoria "in loco".

O inventário florestal realizado em 0,2400 ha, dentro da área requerida, e informa que foram amostradas 04 (quatro) parcelas de 600 m² (dimensões 30 m x 20m) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,9392% ao nível de 90% de probabilidade. Este estudo apresenta a devida representatividade da qualidade fitossociológico da área, bem como sua volumetria, pois as parcelas foram bem adequadas, ficando todas as 04 (quatro) parcelas levantadas, bem distribuídas nas mesmas cotas altimétricas, acompanhando o declive da área de intervenção.

O estudo menciona espécies florestais imunes/protegidas, constatando em vistoria, a ocorrência de indivíduos da espécie de Zeyheria tuberculosa, considerada uma espécie da categoria vulnerável, determinado pela Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente e a espécie citada no inventário, Tabebuia serratifolia (atualmente Handroanthus serratifolius), determinado pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo(gênero Handroanthus).

Estudo vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20210417980.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 508,78 referente a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

Taxa Florestal : Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 807,53 referente a 146,25 m³ de lenha nativa. Posteriormente fora verificado no inventário florestal que a volumetria estimada é inferior à volumetria indicada no DAE referente à taxa florestal, ficando o valor recolhido à maior, pois houve a subtração da volumetria das espécies protegidas que não serão suprimidas. E foi recolhido também o valor de R\$ 250,68 referente a 45,40 m³ de lenha nativa estimada para tocos e raízes.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de baixa a alta;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa a muito alta;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias: -;
- Unidade de conservação: polígono fora de UC's;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: media;
- Risco Ambiental: muito baixo a baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: Não apresentada nos estudos

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: -
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento.
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

No dia 08 de setembro de 2021, foi realizada vistoria na Fazenda Monte Cristo, zona rural da cidade de Malacacheta, para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0044790/2021-78, cujo requerente é o Sr. João da Cruz Soares Moreira. A área requerida, encontra-se com grande predominância de cobertura vegetal nativa, com presença de gramíneas, arbustos, cipós e árvores, caracterizando rendimento lenhoso. Observa-se que expressiva parte da área requerida tem características de antropização com predomínio de atividade pecuária.

Em seguida, foi feita a conferência de uma das quatro parcelas apresentadas no inventário florestal. Na área requerida para a intervenção, verificou-se ocorrência de indivíduos de Orvalheira, Gonçalo, Marinheiro, entre outros. Constatou-se que a identificação botânica e as variáveis dendrométricas dos indivíduos estavam compatíveis às informadas no supracitado estudo, adequado com os parâmetros técnicos e legais. O inventário florestal apresentado, está atendendo devidamente os parâmetros técnicos e legais.

O requerente declarou nos estudos, a espécie Zeyheria tuberculosa(ipê-tabaco), que consta na lista indivíduos mensurados nas parcelas, citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, como categoria Vulnerável (VU) e Tabebuia serratifolia (atualmente Handroanthus serratifolius), determinado pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo(gênero Handroanthus). Durante a vistoria, a equipe técnica constatou as espécies supracitadas dentro da área de intervenção requerida, no entanto, estas espécies não serão suprimidas, conforme descrição nos estudos, e onde em campo verificamos que as árvores em questão estavam marcadas com spray vermelho.

Quanto a representatividade das parcelas levantadas, verificada "in loco" pela equipe técnica, estas estão atendendo, representando com o devido padrão técnico, a volumetria e a diversidade fitossociológica da área requerida.

Com relação ao estágio sucessional da vegetação, o PUP informa que a área de intervenção é composta por vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, o que foi confirmado "in loco" pela equipe técnica do IEF.

Trata-se de uma media propriedade rural, com 11,06 módulos fiscais, com atividade comunitária de agricultores familiares com diversidade de atividades agropecuárias com expressiva agricultura de subsistência, durante a vistoria. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, Áreas de Preservação Permanente e remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano a fortemente ondulado;

- **Solo:** predominam no imóvel as classes Latossolo Vermelho Amarelo distrófico;

- **Hidrografia:** A APP conforme arquivos shapes e mapa, margeia o Ribeirão São João, da bacia hidrográfica do Rio Doce, UPRH DO4.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** pertencente à área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana, conforme discorre no Plano de Utilização Pretendida, página 09, item 4.2 Vegetação: "Possui 22,2% de cobertura vegetal por Mata Atlântica e 0,6% por reflorestamento. Já a vegetação do imóvel rural referente ao processo em questão é predominantemente composta por pastagens, assim como a maioria dos imóveis localizados nesta região, visto que a atividade agropecuária é uma das principais fontes de renda do Município. O local em estudo pode ser classificado como Mata Atlântica e possui a fitofisionomia FES- Floresta Estacional Semidecidual." ;

- **Fauna:** Conforme consta no Plano de Utilização Pretendida no item 4.3: " A relação dos elementos da fauna presentes no local deste plano de desmatamento, foram colhidas mediante informações de moradores locais e de observações visuais e auditivas na área, permitindo identificar, conforme mostra a tabela 1";

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade requerida.

Considerando que nos estudos apresentados não foram encontradas inconsistências, estando os mesmos amparados pela ART Nº MG20210417980, em nome da Engenheira Florestal, Amanda Coimbra Nascimento;

Considerando a representatividade das parcelas do inventário florestal apresentado, estar adequado, ficando todas as 04(quatro) parcelas levantadas, praticamente na mesma cota altimétrica da área de intervenção, sendo representativos os resultados tanto quanto a qualidade fitossociológica das espécies da área, bem como a volumetria mensurada.

Considerando que a tipologia florestal constatada na vistoria é de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio inicial de regeneração, que conforme imagens geoespaciais, tendo presença de gramíneas em pequenas porções da área requerida;

Diante das informações acima relatadas, conclui-se pelo deferimento do presente pedido de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afastamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 80/2021

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por João da Cruz Soares Moreira, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 4,54 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Monte Cristo, com fins de desenvolver a atividade de pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Monte Cristo, é propriedade da Associação dos Agricultores Familiares Monte Cristo, cujo requerente é associado e ocupante de uma gleba dentro do imóvel; composto das matrículas nº 7239 e 7240 registradas no CRI da comarca de Malacacheta/MG, possui área total de 436,6144 hectares e localiza-se na zona rural do município de Malacacheta/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0044790/2021-78, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do presente processo, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210417980.

Nome do Profissional: Amanda Coimbra Nascimento

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal, Planta topográfica.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face do requerente, Sr. João da Cruz Soares Moreira, nem mesmo na propriedade objeto do presente processo, razão pela qual não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 4,54 hectares para fins de desenvolver atividade de pecuária.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Segundo parecer técnico, se trata de um imóvel localizado no meio rural, da cidade de Malacacheta/MG, sendo composto basicamente por remanescentes florestais com um percentual expressivo em estágio inicial de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual Montana, com presença em algumas áreas com menor densidade florestal com pastagens de capim Braquiaria, verificando que outrora esta área é antropizada pela atividade de pecuária extensiva, tradicional na região.

Observou também que o estudo apresentado menciona espécies florestais imunes/protegidas, constatando em vistoria a ocorrência de indivíduos da espécie de *Zeyheria tuberculosa*, considerada uma espécie da categoria vulnerável, determinado pela Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente e a espécie citada no inventário, *Tabebuia serratifolia* (atualmente *Handroanthus serratifolius*), determinado pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo(gênero *Handroanthus*), todavia, as espécies acima citadas não serão suprimidas.

Por último, o técnico gestor opinou pelo deferimento do pedido do requerente.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,29% da área do imóvel, estando a área em regeneração com vegetação nativa em bom

estágio de desenvolvimento, onde não haverá a necessidade de promover o enriquecimento da flora nativa em toda a área de reserva.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,54 hectares, na Fazenda Monte Cristo, localizada em área rural, no município de Malacacheta/MG.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme consta na página 17 do PUP, não haverá supressão de indivíduos das espécies imunes de corte ou protegidos. Dessa forma, o requerente informa que os indivíduos que ocorrerem na área requerida serão preservados no local e para garantir a preservação destas espécies, a supressão será acompanhada por um Engenheiro Florestal. Dessa forma, não se torna necessária a apresentação de proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.308/2012.

Os resultados obtidos a partir do inventário florestal realizado sugerem que na área de intervenção ocorram aproximadamente 28 (vinte e oito) indivíduos de *Zeyheria tuberculosa*(ipê-tabaco), com 7,14 % de frequência relativa, e 03 (três) indivíduos de *Tabebuia serratifolia* (Ipê Amarelo) com 5,35 % de frequência relativa, que consta na lista mensurados nas parcelas, citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014 e na Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, como categoria vulnerável e imune de corte.

Será condicionada a esta autorização para intervenção ambiental a apresentação de relatório após supressão de vegetação, em que deverá constar a lista dos indivíduos ameaçados de extinção ou especialmente protegidos preservados na área autorizada, contendo informações como a identificação botânica (família e nome científico), nome vulgar, coordenadas geográficas de localização das árvores individuais e relatório fotográfico.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

não se aplica.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar Relatório após supressão de vegetação e relatório fotográfico dos indivíduos ameaçados de extinção e imune de corte preservados na área autorizada, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	120 dias
2	-	-
3	-	-
4	-	-
5	-	-

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

Nome: Leonidas Soares Murta Junior
MASP: 1402435-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 18/11/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 24/11/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37344371** e o código CRC **5BF10018**.